



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.062 - SC (2019/0120757-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CEZAR OSSANI
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
DARLAN JOSÉ KUHN - SC029586
ELIANE ZARPELON - SC053922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL AO REGIME FIXADO NA CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR.

1. Não tendo sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, não há dados concretos que evidenciem a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, por não estar demonstrada situação em que, caso cumprido o mandado, o recorrente vá ser colocado em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual *"a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto"* (REsp n. 1710674/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 3/9/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.062 - SC (2019/0120757-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CEZAR OSSANI
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
DARLAN JOSÉ KUHN - SC029586
ELIANE ZARPELON - SC053922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CEZAR OSSANI contra a decisão de e-STJ fls. 288/293, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Na hipótese, o recorrente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, a, da Lei n. 9.455/1997 (tortura).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando que havia sido determinada a expedição do mandado de prisão em desfavor do recorrente e que seria iminente o constrangimento ilegal, pela ausência de vagas adequadas para cumprimento de pena no regime semiaberto em seu domicílio ou na comarca em que correu o processo. Aduziu, ainda, que o apenado seria caminhoneiro e que não teria como exercer seu mister e resgatar a pena no regime intermediário, de maneira que, antes de determinar a expedição de mandado de prisão, deveria ter sido designada audiência para estabelecer as peculiaridades do cumprimento da pena.

Em sessão de julgamento realizada no dia 4 de abril de 2019, o Tribunal local negou provimento ao agravo em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 196):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

*DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT.
CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa reiterou os argumentos lançados na impetração anterior e ressaltou que a decisão exarada pela Corte de origem *"possui vicissitude no sentido de, simplesmente determinar a expedição 'de novo mandado de prisão em desfavor do apenado Luiz Cezar Ossani para constar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, observando-se o endereço da fl. 41.', onde o caso em tela seria de aprazada audiência para delimitar as condições do cumprimento de pena, tendo em vista o que já debatido, acerca da profissão e domicílio do recorrente, onde, se depreende da Lei Processual Penal, que no caso em tela deveria de ser imposto ao recorrente estabelecimento do regime aberto ou até mesmo prisão domiciliar ou uso de tornozeleira eletrônica, até que surja vaga em casa de albergado no domicílio civil do paciente ou, no máximo, na sede da comarca de Dionísio Cerqueira"* (e-STJ fl. 207).

Requeru a suspensão/cassação do mandado de prisão, *"autorizando-se ao apenado o cumprimento da pena em segregação domiciliar, ao menos até que o DEAP - Departamento de Administração Prisional indique uma unidade prisional aceitável e em local próximo ao meio social e familiar do paciente, sem prejuízo de se estabelecer, em sucessão, ao regime aberto"* (e-STJ fl. 213).

Às e-STJ fls. 288/293, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, a defesa reforça que *"não há instituição penitenciária que atenda a prescrição legal para cumprimento da pena [do recorrente] em seu domicílio, nem ao menos na Comarca em que se processou a decisão que lhe impôs a pena, qual seja, Dionísio Cerqueira, SC"* (e-STJ fl. 298).

Entende, assim, que, *"caso o recorrente seja recolhido ao sistema prisional, por certo que cumprirá a pena em regime mais gravoso, ao contrário do que decidido pela decisão monocrática"* (e-STJ fl. 299).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para *"determinar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão/cassação dos efeitos do mandado de prisão expedido em desfavor do apenado nos autos do processo de execução de pena n. 0000806-53.2014.8.24.0017, da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, autorizando-se ao apenado o cumprimento da pena em segregação domiciliar, ao menos até que o DEAP - Departamento de Administração Prisional indique uma unidade prisional aceitável e em local próximo ao meio social e familiar do paciente, sem prejuízo de se estabelecer, em sucessão, ao regime aberto ou o uso de liberdade eletronicamente monitorada" (e-STJ fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.062 - SC (2019/0120757-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Quanto à controvérsia, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 198/200):

Impossível reconhecer que o paciente esteja na iminência de sofrer violenta coação na sua liberdade, sob o argumento de que inexistente estabelecimento prisional adequado ao regime prisional de sua condenação definitiva (semiaberto), porquanto sequer houve o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Não há como afirmar que o paciente será submetido a regime mais rigoroso de cumprimento de pena do que aquele fixado na condenação definitiva.

Aliás, tendo em vista que existem estabelecimentos adequados ao regime semiaberto no Estado, o natural é que ele seja conduzido a um deles.

Registra-se, ainda, que "o direito de cumprimento da pena próximo ao seio familiar não é absoluto e pode ser sobreposto pelo interesse público" [...]

Portanto, "a ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da Constituição República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como na hipótese dos autos (STJ, AgRg no HC 265.050, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 20.2.14).

Diante disso, não há qualquer elemento que justifique o receio de que o paciente seja colocado em regime mais gravoso do que o devido, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal.

[...]

Ainda, entendo que o fato de ser caminhoneiro não impede que seja determinado o resgate da pena no regime em que o paciente foi condenado e, além disso, quanto ao argumento de que deveria ter sido designada audiência para estabelecer as peculiaridades do cumprimento da pena no regime semiaberto inexistente previsão legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, razão pela qual não há constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

Diante disso, e levando em consideração que decisão monocrática proferida está devidamente fundamentada e em consonância com julgados desta Corte, entendo que se deve negar provimento ao presente agravo.

Entendi, do exame do excerto transcrito, que o entendimento do Tribunal de origem não merecia reparos.

Isso porque, conforme consignei na decisão agravada, não foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, de maneira que não há dados concretos que evidenciem a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, por não estar demonstrada situação em que, caso cumprido o mandado, o recorrente vá ser colocado em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto.

Citei, a corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL ADEQUADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO IMINENTE E CONCRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o risco iminente e concreto de sofrer violência ou coação ao direito de ir e vir do indivíduo constitui requisito indispensável à utilização do writ preventivo.

2. Na hipótese, diante da falta de demonstração inequívoca de que o agravante está sofrendo, ou na iminência de sofrer, constrangimento ilegal, pois não foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor e não há elementos concretos que demonstrem o fato de que, caso cumpra a ordem de recolhimento, será colocado em estabelecimento prisional inadequado, a impetração não merece ser deferida.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 276.586/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS NO REGIME ADEQUADO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Diante de mandado de prisão não cumprido, a alegação de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado à execução penal é incapaz de configurar flagrante constrangimento ilegal, porquanto, diante da situação abstrata apresentada nos autos, inviável assegurar que ocorrerá o cumprimento da pena em regime mais gravoso.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 301.038/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Asseverei, ademais, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual *"a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto"* (REsp n. 1710674/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 3/9/2018).

Compreendi, pois, que eventual recolhimento do recorrente em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime semiaberto, deverá ser analisado, no caso concreto, pelo Juízo das Execuções.

Mantenho assim, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida às e-STJ fls. 288/293.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120757-0

AgRg no
RHC 112.062 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008065320148240017 00009874020038240017 40073705520198240000
4007370552019824000050001 8065320148240017 9874020038240017

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CEZAR OSSANI (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
DARLAN JOSÉ KUHN - SC029586
ELIANE ZARPELON - SC053922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CEZAR OSSANI
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
DARLAN JOSÉ KUHN - SC029586
ELIANE ZARPELON - SC053922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.